

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10735/001.025/90-83

Sessão de 15 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 103-13.530

Recurso nº: 101.832 - IRPJ EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: TRANSPORTADORA SÃO SILVESTRE LTDA.

Recorrida: DRF EM EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 e 1987 - DE
CISÃO DE INSTÂNCIA SINGULAR - NULIDA-
DENula é a decisão que não examina to
das as questões postas a apreciação
pelo Contribuinte em sua Impugnação.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSPORTADORA SÃO SILVESTRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a
decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de ori-
gem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões em 15 de fevereiro de 1993

CAMILLO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
VICTOR LUIS SALLES FREIRE - RELATOR
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima P. de Mello Car-
taxo, Sonia Nacinovic, José Aprigio Bizerra (Suplente). Ausente o
Cons. Paulo Affonseca Barros de F. Júnior, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.025/90-83

RECURSO Nº: 101.832

ACORDÃO Nº: 103-13.530

RECORRENTE: TRANSPORTADORA SÃO SILVESTRE LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA SÃO SILVESTRE LTDA., inscrita no CGC sob o nº 30.740.807/0001-21, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 01, 07 e 08.

Os fatos ensajadores da autuação estão assim descritos às fls. 07/08:

"Exercício de 1986 - período-base 1985:

Omissão de receita caracterizada pela falta de reconhecimento da variação monetária sobre duplicatas recebidas após o vencimento de empresa interligada, valor Cr\$ 99.165.024;

Postergação do Imposto - falta de apropriação em 1985, de receita de variação monetária recebida em 1986, relativa a diversas duplicatas vencidas de 10/84 a 11/85 - valor Cr\$ 189.067.998;

Omissão de receita de correção monetária de conta do Ativo - não foi corrigido no exercício o saldo da conta 3108 que foi transferido para o Imobilizado em dezembro de 1986 relativo a retífica de motores-- Cr\$28.806.112;

Exercício de 1987, período-base 1986:

GLOSA DE DESPESAS - valores dos bens adquiridos que deveriam ser imobilizados e foram apropriados indevidamente como despesas - Cr\$ 21.582.

Acórdão nº 103-13.530

Enquadramento Legal - artigos 157, 171, 193 e 347 todos do RIR/80 e artigo 21 do Decreto-Lei nº 2065/83.

A ação fiscal foi instruída pelos documentos de fls. 09/17.

Na impugnação tempestiva de fls. 21/30, acompanhada dos documentos de fls. 37/79, o contribuinte alega, em síntese, que:

a) o artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 que embasou a autuação de omissão de receita de variação monetária sobre duplicatas a receber de interligada, não enquadrou, como mútuo, a duplicata. E nem poderia, pois trata-se de institutos jurídicos distintos, criados por lei, não podendo um decreto-lei modificá-los. Nenhum dos Pareceres Normativos que interpretam o citado artigo enquadrou "DUPLICATAS A RECEBER" como mútuo. Por outro lado, a Receita Federal não sabe se duplicata a receber se enquadra no art. 21 do Decreto-lei 2065/83, vez que em 1984, foi autuada, conforme Processo nº 10735/001.069/84-19, com referência a essas mesmas duplicatas a receber, mas como distribuição disfarçada de Lucros, entendimento este confirmado pelo Conselho de Contribuintes quando afirma que o fornecimento de mercadorias é coisa fingível.

No presente caso, não há que se falar em mútuo, que se caracteriza pelo empréstimo de coisas fingíveis, e que essas coisas sejam possíveis de restituição no gênero, qualidade e quantidade, já que as duplicatas a receber são oriundas de prestação de serviços - coisa não fingível, impossível de serem restituídas;

b) não houve inexatidão quanto ao período base de competência de receitas de variação monetária, incidente sobre duplicatas a receber. Primeiramente por não se tratar de mútuo como anteriormente impugnado. Em segundo lugar porque ine-



Acórdão nº 103-13.530

xiste na legislação, determinação para se apropriar receita de possíveis rendimentos de duplicatas a receber, pro rata tempore, segundo o regime de competência, isto porque afé mesmo o principal, o valor da duplicata a receber, é duvidoso o seu recebimento.

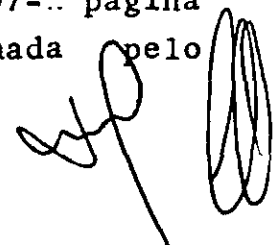
O anexo II apresenta erro de cálculo, que pode ser confirmado através de diligências, conforme novo demonstrativo anexado.

A autoridade deixou de efetuar a correção monetária do novo Patrimonio Líquido aumentado em virtude da autuação, o que deve ser reconhecido pelas autoridades julgadoras.

Não há consequências tributárias relevantes quando se compara, nas duas empresas, o reflexo da transação comercial: aumento de receita em uma firma e aumento de despesa na outra; aumento do lucro líquido em uma firma e redução do lucro líquido na outra; aumento do Patrimonio Líquido em uma e diminuição na outra; maior saldo devedor da conta de correção monetária em decorrência do aumento do PL em uma firma e menor saldo devedor da correção em decorrência da diminuição do PL na outra.

A considerar procedente o lançamento neste item, necessária se faz a compensação de prejuízos apurados no exercício no valor de Cr\$ 772.081.650, já o que o fisco não a fez como de termina a lei;

c) a autuação de omissão de receita de correção monetária de conta do ativo não pode prosperar, pois o fisco não examinou o Razão Auxiliar em ORTN e Mapa Modelo 3 que registra corretamente, para fins de correção monetária, a data da nota fiscal ou em que o bem deveria ter sido ativado. Ademais, em novembro de 1985, e não dezembro de 1986, conforme consta indevidamente da descrição dos fatos, efetuou o registro dos bens (retifica de motores) no Ativo Imobilizado - livro Diário nº 07-... página 212. Há erro, também, de número da nota fiscal relacionada pelo



Acórdão nº 103-13.530

fisco, nº correto NF de 24.01.85 = 6349 e não 6348;

d) a glosa de despesas, cujo valor deveria ser ativado não encontra amparo no art. 193, § 2º do RIR/80, nem nos Pareceres Normativos CST nº 100/78 e 02/84. Lançou corretamente como despesas, o valor referente a aquisição de encerados (lonas) duas rodas adquiridas usadas um eixo virabrequim (uso interno no motor), entre outras peças cuja vida útil é inferior a um ano. Sendo transportadora de bebidas e prestando serviços de puxada e retorno da Fábrica da Cia. Cervejaria Brahma no centro da cidade do Rio de Janeiro para a sua interligada Comercial Rio de Janeiro de Bebidas Ltda, com sede no Município de Nova Iguaçu, a natureza da carga exige cuidados especiais. É obrigatória a amarração com enrolamento da carga por tratar-se de engradados plásticos com garrafas de vidro. A lona é presa em calhas de ferro, e se a carga não está completa, elas ficam pontiagudas perfurando a lona, até mesmo antes de um mês de uso, conforme pode comprovar 17 fotos da carga anexadas. Em relação à aquisição de suas rodas usadas elas não aumentam nem diminuem a vida útil do veículo, e podem ter vida útil de 1,2 ou 3 meses, um ano ou mais dependendo do cuidado do motorista ao trafegar nas áreas de difícil acesso. Em época de chuva o veículo atola e só sai rebocado. As rodas estragam e perdem a sua utilidade face ao uso de pedras introduzidas no lamaçal como recurso de sustentação e apoio das mesmas ao solo firme para desatolar ou evitar o tombamento do caminhão.

A troca de uma eixo vira Brequim não aumenta a vida útil do motor, apenas lhe proporcionou melhor funcionamento evitando o desgaste das outras peças. É uma despesa necessária objetivando evitar o desgaste das outras peças e é feita por prevenção.

Finalmente, requer a realização de diligências necessárias à solução do feito, e protesta por provas documentais, periciais e textemunhais, caso necessário for.

A informação fiscal de fls. 84/88 esclarece que

Acórdão nº 103-13.530

houve erro de cálculo no valor base da inexatidão quanto ao período base de competência de receitas, prevalecendo, destarte, o cálculo correto do impugnante. Também procede a alegação de que os gastos com retífica foram corrigidos a partir das datas de aquisição, devendo ser excluído o valor de Cr\$ 28.806.112,00 lançado no ítem 3 do Auto de Infração. Não deve prevalecer o lançamento de glosa de despesas com a aquisição de lonas, no valor de Cz\$ 9.120,00.

A decisão monocrática de fls. 89/92 julga parcialmente procedente o lançamento, excluindo da base tributável do exercício de 1986 a importância de Cr\$ 36.728.543 a saber:

Cr\$ 7.922.431 relativo ao item 2 do AI
Cr\$ 28.806.112 relativo ao item 3 do AI

e da base tributável do exercício de 1987 o valor de Cz\$.
9.120,00 relativo a aquisição de lonas. Com base nos fundamentos abaixo, manteve a tributação das seguintes matérias:

1) omissão de receita de variação monetária - o fato de a autuada não ter cobrado de sua interligada, durante um ano, o valor referente às duplicatas vencidas, configura a permanência de recursos da interessada em poder de sua devedora, devendo assim ser aplicada a correção monetária, de acordo com o art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83, entendimento expresso no PNCST nº 10/85;

2) inexatidão quanto ao período-base de 1985 - as variações monetárias recebidas devem ser apropriadas atendendo ao regime de competência, ainda que o recebimento não tenha ocorrido na época própria, PNCST nº 18/84. Valor correto - Cr\$.
181.145.567;

3) a glosa de despesas com a aquisição de rodas e eixo do motor está correta, pois trata-se de bens cuja vida útil supera um ano e a sua substituição aumenta a vida útil do veículo devendo, pois, serem ativados.

Cientificado da decisão em 21.09.91, AR de fl: 94 v, dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 95/117, onde sustenta o seguinte, após ratificar as razões da impugnação:

1) a decisão julgou procedente o lançamento de omissão de receita de variação monetária incidente sobre o valor de duplicatas a receber de sua interligada, ao fundamento ilegal, baseado na informação fiscal de que Duplicatas a Receber não é o mesmo que contrato de mútuo, de que "assemha-se ao mútuo, em se tratando de empresas ligadas". A lei não pune a semelhança e nem poderia, pois se assim fosse, seria um desastre, senão vejamos: os seres humanos são semelhantes. Algem numa sociedade comete um crime. o Sr. Delegado prende qualquer um ou o primeiro que encontrar sob a alegação de que os seres humanos são semelhantes.

No caso presente, não houve contrato de mútuo, mas prestação de serviços que pela natureza abstrata é coisa não fingível e não está sujeito ao disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83. A Receita Federal não sabe se duplicatas a receber constitui mútuo, pois por este mesmo fato foi autuada por distribuição Disfarçada de Lucros com fundamento nos arts. 367, II e 369, II, § 1º, alínea "a" do RIR/80 vigentes até hoje.

Por outro lado, não há que se falar em omissão de receita de variação monetária mesmo se tratasse de mutuo, pois o reconhecimento da correção monetária é procedimento de natureza exclusivamente conforme orientação do PNCST 23/83;

2) no tocante à postergação do imposto a fundamentação legal do Auto de Infração são os arts. 157 e 171 do RIR/80, posteriormente acrescentados os art. 177 do RIR/80 e PNCST nº 18/84, generalizando a confusão quanto ao fundamento da autuação - regime de competência é contábil ou ajuste ao lucro real, sem interferir na parte contábil.

A competência é contábil e não fiscal. Quanto à competência fiscal só se é possível Fazer Ajustes quando previstos



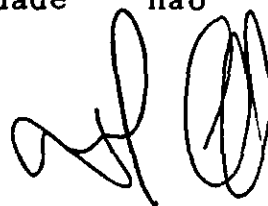
Acórdão nº 103-13.530

em lei. E a inexatidão quanto ao período base de competência de receitas de variação monetária não é possível de ajuste fiscal, extra contábil, vez que em tais casos a legislação prevê o regime contábil. O PNCST 18/84 aludido pelas autoridades fiscais trata especificamente das receitas financeiras e a compensação do Imposto Retido. Mas o art. 254 do RIR/80, que trata das variações monetárias, interpretado pelo PNCST 18/84 não embasou o lançamento, razão porque este é arbitrário e ilegal por insubsistência de fundamentação legal.

Pela análise das declarações de rendimentos sua interligada constata-se que, a considerar correto o lançamento da variação monetária das duplicatas a receber, recompondo o lucro real de ambas mediante a apropriação do valor de Cr\$ 181.145.567, a consequência para a União seria menos imposto, vez que o valor acima, representando uma despesa para a interligada reduziria, no mesmo valor, o seu lucro real que foi de Cr\$ 545.621.343, e para a recorrente reduziria o seu prejuízo fiscal que foi de Cr\$. 772.081.650. Verifica-se, pois, que não houve prejuízo para o fisco traduzido em redução ou postergação do imposto.

3 - deve ser reformada a decisão relativa a manutenção da glosa de despesas com a aquisição de duas rodas usadas e de um eixo vira brequim, pois, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 100/78 bens são coisas completas que por si só prestam utilidade, e não exemplificou peças. O PNCST nº 02/84, no seu item 2.2 esclarece que certas partes e peças, quando incorporadas as respectivas máquinas ou equipamentos têm vida útil não superior a um ano, intervalo de tempo no qual devem ser substituídas. Nesse caso, os recursos aplicados devem ser registrados fora do ativo permanente.

O Parecer Normativo CST nº 22/87 invocado pelos autuantes na informação fiscal, interpreta o art. 227 do RIR/80 que não integrou a fundamentação do Auto de Infração, e ele não pode ser aplicado ao presente caso pois não pode retroagir a fatos ocorridos em 1986. E se se puder aplicá-lo, porque a autoridade não



Acórdão nº 103-13.530

aplicou também as regras do item 3 que manda depreciar o bem e lançar como despesa o valor da depreciação?

Quanto à aquisição de duas rodas usadas, estas são peças do veículo e em nada aumentam a sua vida. Quanto à vida útil dessas peças, é imprevisível. Depende dos cuidados do motorista e das condições de tráfego, que no caso as vezes são pesadas. Pela ficha de atualização monetária dessas peças, constata-se, em 30.07.91, que o valor é inferior a Cr\$ 50.000,00 e por isso pode ser contabilizado como despesa conforme autoriza o art. 21 da Média Provisória nº 298/91, confirmado pelo art. 20 da Lei 8218/91, atendendo o princípio da retroatividade da lei que é mais benéfica ao contribuinte.

Por outro lado, a decisão recorrida omissão pronunciar-se sobre o pedido de compensação do prejuízo apurado no exercício de 1986, talvez porque, absurdamente, os autuantes, na contestação, afirmaram que esse prejuízo fora compensado no exercício de 1987, propondo que o termo inicial da contagem dos juros fosse maio de 1987.

É necessário que o fisco ou a decisão leve-se em consideração o prejuízo do exercício de 1986, mesmo que tivesse que efetuar vários ajustes. Considerado o prejuízo, desaparece matéria tributável no exercício de 1986.

Finalmente, alega uqe pelo mesmo fato, duplicatas a receber de sua interligada, foi autuada em 1984 sob o argumento de que o saldo da conta Duplicatas a receber, recebidas após o vencimento, caracterizava distribuição disfarçada de lucros, entendimento esse confirmado nas duas instâncias administrativas, conforme foi intimado em 07.04.89. Esse entendimento da Receita Federal mudara após meado de 1989?

O Decreto-lei nº 2065 não inseriu no seu art. 21 Duplicatas a Receber por que se o fizesse teria que alterar a sua definição, o seu conteúdo e o alcance dos instintos, e isso a legislação tributária não admite.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.530

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão efetivamente tem razão a parte recorrente quando, no seu apelo, insiste em que a decisão monocrática deixou de ferir certa matéria posta à discussão com a impugnação ofertada, como seja a atinente a uma compensação de prejuízos contra o crédito tributário reportado (cf. fls. 33), ainda que a Fiscalização, na pertinente informação, a tivesse examinado. No particular é ela absolutamente silente, razão pela qual se impõe seja reconhecida sua nulidade para que outra, então seja proferida na boa e devida forma com o exaurimento de toda a prestação jurisdicional a nível de instância singular.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

